

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: ADELMAR MESQUITA NETO

PROCESSO: 04030001246/05 A.I. nº: 093129-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.165,44

MUNICÍPIO: Materlândia/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.165,44

INFRAÇÃO COMETIDA: “Desmatar, com corte seletivo, sem destoca, 03;00;00 hectares de formação florestal (mata nativa), com rendimento lenhoso estimado em 180 st. de lenha e fazer queimada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III e IV, números de ordem 01 e 09 da Lei 14.309/02.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO () INTENPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que sua autuação foi errônea, uma vez que a referida área era de ocupação antrópica, e não foram seguidas, no momento da fiscalização, as determinações estabelecidas pela legislação vigente;

- que não foram observadas as atenuantes estabelecidas no art. 68 do Decreto 44.844/08.

- Requer o cancelamento da multa ou a aplicação da atenuante prevista na legislação vigente e conseqüente redução da multa em 30% de seu valor.

Procedo agora à análise do mérito.

As infrações encontram-se corretamente caracterizadas e embasadas, estando o Auto de Infração em plena conformidade com a lei, não apresentando o Recorrente provas ou alegações capazes de refutá-lo.

Não é admissível a incidência de nenhuma atenuante elencada no art. 68 do Decreto 44.844/08, uma vez que não há nos autos nenhuma prova correspondente a situação financeira do Recorrente e não se constatou a ocorrência de quaisquer fatos ensejadores de tal benefício.

Preceitua a Lei 14.309/02:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”*

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de **R\$ 1.165,44**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de..... de 2010.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis - Estagiária de Direito